



O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

## SESSÃO PÚBLICA

### Média destoante. Recontagem.

### Erro material. Preclusão. Inocorrência.

Iniciado o julgamento, o relator votou pelo provimento do agravo. Na apreciação do recurso especial, entendeu que a norma do art. 88 da Lei nº 9.504/97 obriga a recontagem quando a apresentação do total de votos é destoante da média geral das demais seções (Precedentes: Ac. nº 12.106, de 4.6.91; Ac. nº 7.566, Rel. Min. Néri da Silveira; Ac. nº 11.820 e Ac. nº 7.892), bem como, que não opera a preclusão nessa hipótese. Votou com o Relator, pelo não-conhecimento do recurso especial, o Ministro Cernicchiaro. Pediu vista o Ministro Eduardo Alckmin.

*Agravo de Instrumento nº 1.766/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, em 27.5.99.*

### Votos. Cômputo para legenda.

São nulos, para todos os efeitos, os votos atribuídos a candidatos que tiveram suas candidaturas impugnadas, em virtude de duplicidade de filiação, por decisão transitada em julgado *antes do pleito* eleitoral, não ensejando o aproveitamento dessa votação para a legenda – CE, art. 175, § 3º. Recurso não conhecido. Unânime.

*Recurso Especial nº 15.237/ES, Rel. Min. Edson Vidigal, em 25.5.99.*

### Partido político. Registro dos estatutos.

Indefere-se o pedido de registro dos estatutos à agremiação partidária que não fez prova de aquisição de personalidade jurídica, nem comprovou o apoio mínimo do eleitorado, de acordo com a Lei nº 9.096/95. Pedido de registro indeferido. Unânime.

*Registro de Partido nº 296/MS, Rel. Min. Costa Porto, em 25.5.99.*

### *Habeas corpus. Crime eleitoral. Prefeito. Competência para julgamento.*

Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais o

julgamento de crimes eleitorais imputados em ações penais instauradas contra prefeitos ou ex-prefeitos municipais, em virtude de infrações cometidas durante o exercício do mandato. Indeferido o *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 360/GO, Rel. Min. Costa Porto, em 25.5.99.*

### Coligação. Capacidade postulatória. Eleitor. Inscrição. Cancelamento.

O fato de não mais existir a coligação, em face do término das eleições, não altera sua capacidade postulatória, considerando-se que, no trato com a Justiça Eleitoral, permanece a extinta coligação como se partido fosse.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que, se, em algum tempo, restou patenteado o vínculo do eleitor a comunidade à qual pretende continuar ligado, não há que se exigir a transferência do domicílio eleitoral. Se o eleitor mantém no município laços patrimoniais, familiares, ali residindo, mesmo que eventualmente, é possível que mantenha o mesmo domicílio eleitoral. Outrossim, a infração ao art. 42 do CE deve ser considerada em relação ao momento da inscrição, e não em relação ao eleitor que, após regular inscrição, tenha mudado seu domicílio civil ou deixado de ter residência ou moradia no município em que inscrito. Recurso conhecido e provido para tornar sem efeito o cancelamento das inscrições eleitorais. Unânime.

*Recurso Especial nº 15.241/GO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 25.5.99*

### Recurso. Impugnação de cédulas.

Tendo em vista que todas as cédulas impugnadas, sob a alegação de falsidade, foram declaradas nulas, não se invalidam as demais cédulas da urna, que se apresentam legítimas, sem qualquer indicação de fraude. Precedente da Corte neste sentido. Com esse entendimento o TSE não conheceu o recurso especial, por decisão unânime.

*Recurso Especial nº 15.816/MA, Rel. Min. Edson Vidigal, em 25.5.99.*

### Recurso. Prova testemunhal. Abuso de poder econômico.

Os dispositivos apontados como violados (arts. 19, parágrafo único, e 23 da LC nº 64/90) não proíbem que a convicção do Tribunal Regional, desde que revelado o contexto fático e a lisura do pleito, seja formada principalmente em razão da prova testemunhal. Desta forma, a Corte Regional entendeu pela efetiva comprovação, nos autos, do abuso do poder econômico. Para se concluir contrariamente, indispensável a análise da matéria de prova, impossível na via especial. Incidem

as Súmulas nºs 7-STJ e 279-STF. O Tribunal não conheceu o recurso. Unânime.

*Recurso Especial nº 15.341/MA, Rel. Min. Edson Vidigal, em 25.5.99.*

#### **Recurso contra diplomação. Vice. Votação reflexa.**

No julgamento do primeiro recurso – do atual prefeito – o Tribunal entendeu que para se demonstrar que o recorrente não permaneceu no exercício de suas funções de médico, indispensável o exame de matéria de prova, o que é vedado na instância especial. Incidem as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Recurso que não foi conhecido. Passando à análise do segundo recurso – do candidato que ficou em 2º lugar no pleito – em vista de decisão proferida pela Corte Regional, que entendeu que a cassação do titular não se estende ao vice, essa Corte proferiu entendimento no sentido de que a cassação do diploma do prefeito necessariamente alcança a situação jurídica do vice-prefeito da chapa, pois a votação deste se fez de maneira vinculada e aderente à votação daquele. Não consta, sequer, o nome deste último na cédula de votação, sendo sua eleição um ato reflexo da eleição de prefeito. Recurso conhecido e provido. Unânime.

*Recurso Especial nº 15.817/ES, Rel. Min. Edson Vidigal, em 25.5.99.*

#### **Recurso. Investigação judicial. Citação. Vice.**

Extinto o processo em relação ao recorrente falecido. Quanto ao segundo recorrente, decidiu a Corte que a anulação do processo, após a diplomação dos eleitos, impede que o litisconsorte necessário, não citado, venha a integrar a lide, tendo em vista o decurso do prazo de decadência. Via de consequência, não sendo possível a sua citação, impõe-se a aplicação do parágrafo único do art. 47, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. Com este entendimento a Corte conheceu e deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial nº 15.263/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, em 25.5.99.*

#### **Recurso. Propaganda em prédio público.**

A lei é taxativa ao estabelecer os locais onde é vedada a veiculação de propaganda eleitoral. O acórdão reconheceu que o tapume de obra, no qual houve a fixação de cartazes de propaganda eleitoral, é de entidade privada. Não importa que tenha recebido ajuda do Poder Público para reforma de seu prédio. O bem é particular. Inaplicável à espécie a sanção do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Incide o § 2º do dispositivo. Recurso conhecido e provido. Unânime.

*Recurso Especial nº 15.845/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, em 25.5.99.*

#### **Representação. Instauração por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade.**

Retomado o julgamento do agravo de instrumento, interrompido em virtude de pedido de vista do Ministro Eduardo Ribeiro, o Tribunal deu-lhe provimento. Passando ao julgamento do especial, a Corte conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para extinguir o feito, por entender que os juízes auxiliares não têm legitimidade para instaurar processo que tenha por objeto o não-cumprimento da Lei nº 9.504/97. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 1.812/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, em 25.5.99.*

#### **Recurso. Propaganda.**

Na imprensa escrita, o que não se pode admitir no período anterior a 5 de julho é que seja publicada propaganda eleitoral paga, aquela que normalmente contém o nome, a foto, o cargo que se pretende e dizeres elogiosos ao candidato. Assim, a mera notícia, em matéria jornalística, de apoio a determinada pessoa que cogita da hipótese de vir a se candidatar a qualquer cargo público, não pode ser considerada propaganda eleitoral ou tratamento privilegiado a candidato. No caso dos limites da informação serem ultrapassados, poder-se-ia cogitar da ocorrência de abuso do poder econômico ou dos meios de comunicação, previsto na LC nº 64/90. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, para tornar insubstancial a multa aplicada. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.269/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 25.5.99.*

## **PUBLICADOS NO DJ**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO nº 941/AL RELATOR: MIN. EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** 1. Investigação judicial. Abuso de poder econômico.

Possibilidade de intentar-se a representação até a data da diplomação.

2. Recurso. Devolução. Impugnação. Razões.

Hipótese em que o acórdão não afirmou fossem desnecessárias razões, ou que se pudesse conhecer de matéria

não impugnada. Inexistência de afronta ao art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil.

**DJ de 12.3.99.**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1.500/MG**

#### **RELATOR: MIN. EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso contra a diplomação. Exigência de prova pré-constituída. Acórdão regional que considera como tal suficiente a mera juntada de jornais em que publicadas

colunas assinadas por candidato nas quais haveria caráter político e propaganda eleitoral. Discrepância de jurisprudência. Orientação prevalente no TSE de que o abuso de poder há de estar reconhecido em sede de investigação judicial eleitoral. Agravo provido, passando-se de imediato ao julgamento do recurso especial, o qual foi conhecido e provido.

**DJ de 23.4.99.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15.180/CE**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Ação de investigação. *Habeas corpus*. Trancamento da ação. Inadequação da via eleita. Eleições municipais. Competência para conhecer da ação.

1. Investigação judicial. Eleições municipais. Competência. É competente o juiz eleitoral para o processo e julgamento da ação de investigação judicial, quando os fatos a serem apurados forem afetos às eleições municipais.

1.1. Hipótese em que o juízo singular desempenhará todas as funções próprias dos corregedores.

2. *Habeas corpus*. Trancamento da ação de investigação judicial. Inadequação da via eleita.

2.1. Não se compatibiliza com o *writ* constitucional a pretensão de obstar o prosseguimento da ação, já que a LC nº 64/90, mesmo no caso de procedência da investigação judicial, não prevê sanção que ameace a liberdade do investigado.

Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de *habeas corpus* e determinar ao juiz eleitoral que prossiga na instrução e julgamento da ação.

**DJ de 7.8.98.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15.274/MG**

**RELATOR: MIN. EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso especial. Acórdão regional que nega provimento a recurso contra expedição de diploma sob duplo fundamento. Alegação de nulidade do acórdão porquanto uma das correntes formadas (três votos) deu pelo improviso por uma questão preliminar consistente em falta de prova pré-constituída, enquanto outra (também três votos), adentrando o mérito, entendeu que haveria insuficiência de prova, com o que teriam sido ofendidos os arts. 560 e 561 do CPC. Argumento que se rejeita, porque, ainda que por fundamentos diversos, ambas as posições são no sentido de não estar provado o abuso, havendo plena convergência na parte dispositiva quanto ao mérito.

Abuso do poder econômico. Prova pré-constituída necessária ao embasamento de recurso contra a expedição de diploma. Insuficiência da circunstância de estar concluída a instrução de ação de investigação judicial e de haver possibilidade desta ser julgada procedente em momento ulterior. A configuração da prova deve ocorrer até a interposição do referido recurso.

Recursos não conhecidos.

**DJ de 19.3.99.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15.275/MG**

**RELATOR: MIN. EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso especial. Investigação judicial por abuso de poder.

Decisão regional que decretou a inelegibilidade sem que tivesse sido pedida pelos representantes. Alegação de julgamento *extra petita*. Art. 460 do CPC. Não-ocorrência.

Em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico a inelegibilidade por três anos decorre dos próprios termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV.

Alegação de violação ao art. 458, II, do CPC. Inocorrência. Decisão fundamentada.

A suposta improcedência dos fundamentos da decisão não autoriza concluir pela violação do art. 458, II, do CPC.

Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de confronto analítico com os paradigmas.

Alegações de fragilidade da prova por ser exclusivamente testemunhal. Reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula-STF nº 279.

A confrontação de depoimentos, o sopesamento de sua confiabilidade e coerência implicam necessariamente o reexame da matéria probatória, vedado em recurso especial.

**DJ de 19.3.99.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15.380/MG**

**RELATOR: MIN. EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso especial. Alegação de dissídio jurisprudencial a respeito da caracterização de prova pré-constituída para fim de interposição de recurso contra a expedição de diploma. Acórdão regional que entendem ser suficiente a decisão em investigação judicial eleitoral, ainda que sem trânsito em julgado. Indicação de discrepância com arestos desta Corte Superior. Não-configuração do dissídio porquanto os acórdãos paradigmas não tratam especificamente do tema da exigibilidade do trânsito em julgado. Recurso não conhecido.

**DJ de 9.4.99.**

#### **REPRESENTAÇÃO nº 233/RS**

**RELATOR: MIN. EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Representação. Investigação judicial. LC nº 64/90, art. 22. Competência do Corregedor Regional para processá-la e do Tribunal Regional Eleitoral para o respectivo julgamento. Impossibilidade de deslocar-se a competência, com base na conexão, dado seu caráter funcional e, pois, absoluto.

Propaganda partidária.

Não contraria a lei a divulgação de críticas ao governo e a exposição daquilo que o partido considera deva ser feito na administração estadual.

**DJ de 4.5.99.**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18.201/DF**

**RELATOR: MIN. EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Altera o modelo do título eleitoral e seu correspondente protocolo de entrega (canhoto), constantes do Anexo III da Resolução-TSE nº 20.132, de 19.3.98, dando nova redação ao parágrafo único do art. 18 da referida norma.

**DJ de 24.5.99.**

#### **\* RO nº 11/MT**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Investigação judicial. Abuso de poder. Sanção de inelegibilidade. Termo inicial.

1. O termo inicial da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 coincide com a data da eleição em que se verificou o ato impugnado.

2. Ultrapassados mais de três anos da eleição em que o fato em investigação teria ocorrido, não há como surtir efeito a finalidade que eventualmente seja imposta.

Recurso prejudicado, por perda do seu objeto.

**DJ de 7.8.98.**

\* No mesmo sentido o RO nº 18/DF, o RO nº 21/DF, o RO nº 22/DF e o RO nº 25/DF.

## DESTAQUE

### **MANDADO DE SEGURANÇA nº 2.686 – Recife/PE**

**Redator designado:** Ministro Eduardo Ribeiro

**EMENTA:** Juiz eleitoral. Garantias. Constituição, art. 121, § 1º.

As garantias de que cuida o art. 121, § 1º, da Constituição devem ser entendidas, tendo em vista as peculiaridades da magistratura eleitoral, que é temporária e não vitalícia. Daí a ressalva de que são outorgadas, na medida em que aos juízes eleitorais forem aplicáveis.

Possibilidade de haver mudança da vara, a que confiado o serviço eleitoral, desde que devidamente justificada, visando a atender ao interesse público.

**VOTO:** Creio que a primeira e relevante questão que se coloca diz com o entendimento do contido no § 1º do art. 121 da Constituição. Aí se estabelece que “os membros dos Tribunais, os juízes de Direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis”.

Considero que a ressalva – “no que lhes for aplicável” – convoca de logo a exame a peculiaridade da Justiça Eleitoral, cuja magistratura, como salientou, aliás, o eminente Relator, não é vitalícia, mas temporária. E essa particularidade não é própria apenas dos integrantes dos Tribunais. Também em relação aos juízes eleitorais se admite haja mudança, não se exigindo que, uma vez feita uma designação, deva permanecer imutável.

Este Tribunal, apreciando o Mandado de Segurança nº 2.364, consagrou, por maioria, o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, a designação da vara a que caberá o serviço eleitoral é de competência do Tribunal Regional Eleitoral que agirá obedecendo a critérios de conveniência. Explicitou-o o Ministro Costa Leite, assinalando que aquela Corte, ao proceder à designação, atua “no plano da discricionariedade, consoante os critérios da conveniência e da oportunidade”. O Ministro Marco Aurélio também negou o pretendido direito do impetrante da segurança, consignando que o Tribunal agiu “no campo da conveniência”, ao afetar “a função eleitoral a uma vara diversa daquela de que o impetrante é titular”. O Ministro Ilmar Galvão colocou em relevo inexistir “qualquer dispositivo que obrigue o Tribunal Regional Eleitoral a manter indefinidamente no cargo o juiz que foi indicado para essa função.”

O próprio Relator daquele julgado ficou vencido apenas por haver considerado que, no caso, o afastamento do juiz tinha caráter punitivo e não se poderia concretizar sem que precedesse algum procedimento. O único voto que realmente dissentia da tese de que o afastamento do juiz eleitoral não precisa ser motivado teve como aplicável o disposto no artigo 93, VIII, da Constituição, o que não parece o melhor entendimento. Trata-se de norma que se vincula à vitaliciedade, não havendo falar em disponibilidade ou aposentadoria de juiz eleitoral, como tal.

Pessoalmente entendo que perfeitamente possível a

substituição da vara a que se atribui o serviço eleitoral, desde que isso se faça tendo em vista critério objetivo como, por exemplo, o rodízio periódico, ou com base em razão de conveniência devidamente explicitada. O que não se pode admitir, a meu ver, é a destituição arbitrária do magistrado, capaz de conduzir à insegurança e ensejar perseguições.

No caso em exame, o eminente juiz, ora impetrante, após haver obtido, em 20 de dezembro de 1997, autorização do Tribunal de Justiça de Pernambuco para se afastar de suas funções, levou o fato ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral, no dia 30 do mesmo mês, esclarecendo que o curso se iniciava no dia 2 de janeiro seguinte, prolongando-se até 30 de agosto. Requereu seu afastamento temporário, das funções de juiz eleitoral, durante aquele lapso de tempo, sem prejuízo das vantagens pessoais. Naturalmente por se tratar de período de férias, a Corte Regional só veio a apreciar o pedido a 10 de fevereiro. Indeferiu-o e dispensou o ora impetrante das funções eleitorais. Das notas taquigráficas do julgamento se vê que o Tribunal teve em conta a necessidade de designar juiz que pudesse permanecer nas funções, tendo sido lembrado que haveria de presidir as eleições.

Nas informações, a propósito do presente mandado de segurança, colocou-se também em relevo que “seria altamente inconveniente ao serviço a manutenção do impetrante como juiz eleitoral”, ficando ele licenciado de 2 de janeiro a 30 de agosto, considerando-se a realização de eleições a 4 de outubro.

Considero que perfeitamente justificada a dispensa do juiz e sua substituição por outro magistrado. No semestre que antecederia às eleições parece-me indubioso que se haveria de ter, à frente da zona eleitoral, juiz que, incumbido dos atos preparatórios do pleito, fosse também presidi-lo. Não houve arbitrariedade alguma, mas decisão inspirada pelo interesse público. Nem apresentou o ato, sequer remotamente, qualquer conotação punitiva.

Não há dúvida de que a decisão do Tribunal de Justiça encontrava amparo no art. 73, I, da Loman. Não está em questão sua absoluta legalidade. Daí não se segue, entretanto, que o Tribunal Eleitoral, a quem, em verdade, foi levado o fato consumado, não pudesse considerar que, nas circunstâncias, o interesse do serviço recomendava fosse o impetrante substituído por outro. Isso o que fez e, a meu sentir, nenhuma norma contrariou.

O art. 14, § 2º, do Código Eleitoral dispõe que o afastamento do juiz, de suas funções na Justiça Comum, conduz a igual afastamento da Justiça Eleitoral. Não se concluirá disso, entretanto, fique inibida essa última de, por estritas razões de interesse público, dispensar definitivamente das funções eleitorais o magistrado que se licencia.

Saliente-se, por fim, que aos Tribunais Regionais cabe conceder aos juízes licença e férias (Código Eleitoral, art. 30, III). Poderia fazê-lo, mas achou-se que isso não se recomendava, dada a necessidade de as eleições serem presididas por quem as preparasse.

Não vejo ilicitude no ato, razão por que peço vênia ao eminente Relator para denegar o pedido.